TC nº 72-000.268.11-40

ANÁLISE. CONTRATO. CMSP. Serviços de digitalização. REGULAR. Votação unânime.

2.655ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 19.08.2013**.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 24/10.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato n.º 024/10, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização, no valor de R$ 3.403.570,37 (três milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

A citada contratação é decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2010, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, cujo objeto é idêntico ao ora examinado.

A Auditoria desta Corte opinou pela regularidade do referido ajuste, ressalvando, no entanto, a emissão da Nota de Empenho 4 (quatro)

dias após a assinatura do Contrato e a previsão da possibilidade de retenção de pagamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção, sugeriu o envio de ofício à Contratante, para os esclarecimentos necessários.

A Câmara Municipal de São Paulo, através do então Presidente, Vereador José Police Neto, argumentou que as impropriedades expostas não procedem, vez que a autorização para a contratação e emissão de Nota de Empenho foi anterior à lavratura do ajuste; quanto à retenção dos pagamentos, alegou que as cláusulas contratuais repetiram as constantes da Ata utilizada.

Em novo parecer, a Unidade Auditora entendeu que restou justificado o procedimento adotado pela Contratante, estando, portanto, solucionados os apontamentos antes mencionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pela irregularidade do Ajuste, em razão de extemporaneidade da Nota de Empenho, propondo, em caráter excepcional, a relevação das impropriedades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento ora examinado.

A Secretaria Geral, de seu turno, realçou que a Lei Municipal n.º 13.278/02, em seu artigo 7º, autoriza o Município a utilizar os registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo.

Argumentou que, em assim ocorrendo, os órgãos municipais devem obedecer integralmente às condições constantes da Ata de Registro de Preços, sendo correto o posicionamento da Câmara Municipal quanto a este aspecto.

Opinou, por fim, pelo acolhimento do Ajuste, até porque a emissão da Nota de Empenho, apesar de posterior à assinatura do contrato, ocorreu anteriormente à realização da despesa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos e documentos comprobatórios apresentados pela Câmara Municipal de São Paulo permitem o acolhimento do Ajuste, consoante, aliás, entendimento do Órgão Auditor desta Corte.

É que a emissão da Nota de Empenho após a assinatura do instrumento não comprometeu o Contrato, porquanto tal providência foi tomada anteriormente à efetiva realização da despesa.

Quanto à previsão da possibilidade de retenção de pagamentos, observo que, realmente, o instrumento contratual ficou adstrito aos termos da Ata de Registro de Preços n.º GRA/MF/MG n.º 01/2010, utilizada para a contratação.

É certo, por outro lado, que os termos do ajuste não causaram qualquer prejuízo ao Erário, consoante comprovaram as pesquisas realizadas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato n.º 024/10.

É como voto.